



PROCESSO : 8.042-0/2013
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE
LEVERGER
RECORRENTE : WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.233/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos em face do Acórdão nº 24/2014-SC, publicado no Diário Oficial do dia 31.07.2014, que julgou **IRREGULARES**, com aplicação de multas, determinações e encaminhamento ao MPE, relativas ao **exercício de 2013**, sob a gestão do **Sr. Wagner Belmiro Teixeira**.

Em síntese, insurge-se o embargante no que tange a supostas omissões verificadas no Acórdão embargado, especialmente no que se refere ao item 01 (AA06 – Limites Constitucionais / Legais), em que, segundo o embargante, não se considerou a decisão judicial acostada pelo gestor atinente ao caso, tampouco os valores referentes à base de cálculo para apuração dos limites constitucionais que foram extrapolados.



Por força do despacho de 19.08.2014 (documento 146501/0214 – processo 153702/2014), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e Parecer.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o Recurso Ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.

No caso em apreço, portanto, este *Parquet* de Contas entende que os presentes embargos devem ser conhecidos no que se refere a todos os pontos, haja vista as diversas omissões e contradições verificadas.

B) TEMPESTIVIDADE



Os embargos de declaração são tempestivos, pois protocolizados no dia 18.08.2014, dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 270 §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, após a publicação do Acórdão nº 24/2014 – SC, em 01.08.2014.

C) LEGITIMIDADE

Os recorrentes possuem legitimidade para interposição dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são parte no processo.

III – MÉRITO

No mérito, vislumbra-se que os embargos interpostos devem ter provimento negado, sem haver respaldo à pretensão do embargante, pois não vislumbra-se a necessidade de reforma dos termos da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

No caso em análise, não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que inexistente omissão no Acórdão nº 24/2014-SC, o qual apreciou as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.

A questão da omissão suscitada pelo gestor quanto à não apreciação da decisão judicial trazida aos autos não possui o condão necessário para que se caracterize omissão no Acórdão, haja vista que o teor da decisão judicial não interferiu, como asseverado no relatório técnico de auditoria, no Parecer anterior deste *Parquet* exarado e no voto do Relator, na permanência da irregularidade gravíssima consignada no item 01 (AA06 – Limites Constitucionais / Legais).



De fato, efetivamente verificou-se o apontamento relativo à ofensa ao estabelecido na Constituição Federal quanto aos limites para despesa do Poder Legislativo municipal com pessoal, conforme artigo 29-A, inciso I, da Lei Maior:

'Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)):

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

In casu, a Câmara Municipal efetuou despesas maiores do que as receitas percebidas, correspondentes à 8,27% da receita base, superior ao limite estabelecido constitucionalmente.

Além disso, a jurisprudência é assente no sentido de que a decisão não precisa abarcar todos os pontos da defesa, desde que seja inteligível do ponto de vista daquilo que foi decidido, portanto, por exemplo, caso não tenha se pronunciado sobre eventual compensação é porque não há possibilidade, podendo tal ponto ser objeto de recurso ordinário.

No mesmo sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

ARE 690859 SP
Min. JOAQUIM BARBOSA
13/06/2012
DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012
ITAÚ UNIBANCO S/A
DANIELLE CUNHA CORRÊA E OUTRO(A/S)
ESTHER VIOLETA MORETE
SILVANA VISINTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 252):
"PROCESSO CIVIL – Fase de cumprimento de sentença – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Arguição baseada na falta de apreciação de alguns pontos suscitados em sede de embargos à execução – **Desnecessidade de se rebater ponto a ponto todos os argumentos defensivos – Acórdão abastecido com fundamentação suficiente** – Preliminar rejeitada – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Cálculo da Contadoria Judicial – Discrepância em relação ao termo final da atualização monetária – Correção monetária que visa, tão somente, à



manutenção do valor aquisitivo da moeda – Atualização que deve incidir até o correto pagamento do débito exequendo – Correção do cálculo homologado pelo Juízo a quo, neste particular – Insurgência contra a aplicação da multa de 10% estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil – Sentença condenatória que depende de mera apuração aritmética para se encontrar o valor devido não pode ser reputada ilíquida – Não cumprimento espontâneo da condenação, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da condenação – Posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, bastando o trânsito em julgado da sentença condenatória – Aplicação correta da multa, que, ademais, deve incidir sobre a integralidade do débito exequendo, tendo em vista que o depósito foi realizado muito depois do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão – Sentença mantida – Recurso não provido – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Recorrente que aduz que, acaso devida, a multa de 10% deveria incidir, tão somente, em relação à diferença apurada entre o que ele depositou e o valor efetivamente devido – Argumento pueril, pois o depósito foi feito muito depois do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação – Conclusão de que, tanto a oposição dos embargos à execução, como a interposição do recurso inominado deram-se apenas como forma de procrastinar, ainda mais, o cumprimento da condenação. Litigância de má-fé caracterizada.”

Nas razões do recurso extraordinário, o ora agravante alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição federal.

É o relatório. Decido.

Inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, concluir diversamente do tribunal de origem quanto ao excesso de execução demandaria o exame do quadro fático-probatório. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Por fim, no que se refere à aplicação de multa por litigância de má-fé, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida, bem como o prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante as vedações contidas nos enunciados das Súmulas 279 e 636 desta Corte (cf. AI 486.424-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.08.2004).

Do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

(grifo nosso)

De outra senda, a alegação da não consideração do valores retidos para a pretendida readequação dos limites não possui fundamento, haja vista que efetivamente tal assunto foi tratado no voto do Exmo. Relator, *in verbis*:

“Evidencio ainda que não é possível alterar a situação dos gastos feitos a maior: o ato de gestão desses recursos já se consolidou no tempo. Resta a certeza de que estamos diante de um vício de natureza insanável, caracterizado pelo descumprimento de norma constitucional específica que visa à contenção do irresponsável gasto público.”



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, visto que a matéria tratada enquadra-se como obscuridade, contradição, ou omissão, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o teor da decisão constante no Acórdão nº 24/2014-SC;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2014

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012